



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/015.277/92-41
RECURSO Nº : 05.693
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988 a 1990
RECORRENTE : VALDIR MOLINARI
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.718

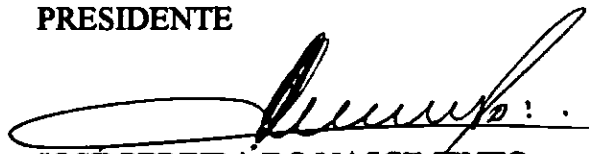
IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte apresentado qualquer comprovação dos gastos efetuados na construção do imóvel, lícito é ao fisco apurá-los pelos meios de que dispõe.

TRD - COMO JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALDIR MOLINARI**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/015.277/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.718

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/015.277/92-41
ACÓRDÃO Nº : 104-13.718
RECURSO Nº : 05.693
RECORRENTE : VALDIR MOLINARI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a notificação de fls. 46, onde lhe é exigido o IRPF relativo aos exercícios de 1988 a 1990, anos base de 1987 a 1989, apurado através de análise das declarações apresentadas pelo contribuintes, bem como o elementos apresentados em atendimento a intimações recebidas, onde se constatou acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1988 e 1989, além de rendimentos omitidos nos meses de janeiro a agosto de 1989 (exerc. 1990).

Mostrando seu inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 51, alegando em síntese: que o fisco considera para elaboração do custo da construção a tabela do Sinduscon, sem levar em conta que a obra foi executada em regime de mutirão; que a construção não é de alto padrão; juntou o documento de fls. 52/53 e pede a revisão dos cálculos, sem considerar a tabela do Sinduscon.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, por entender que a forma utilizada pelo Fisco para apurar o acréscimo patrimonial está correta, não tendo o contribuinte justificado a origem dos recursos utilizados para cobrir tal acréscimo.

Intimado da decisão e 24.01.95, protocola o interessado em 22.02.95, o recurso de fls. 69/73, onde após breve relato dos fatos, reitera as razões já apresentadas; se insurge contra o demonstrativo do débito apresentado porque conflitante com a decisão singular e requer a improcedência do lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/015.277/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.718

Reconhecendo erro de fato, a autoridade lançadora refaz os cálculos para adequa-los aos termos da decisão, reabrindo-se prazo ao contribuinte para novo recurso.

O contribuinte adita seu recurso apenas para ratificar suas razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/015.277/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.718

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Observa-se, que o recorrente não se manifestou com relação a acusação de rendimentos omitidos nos meses de janeiro a agosto de 1989, de sorte que, o que se discute nestes autos é tão somente o acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência de haver o contribuinte construído um imóvel com área de 378,76 m²., declarando custo inferior ao efetivamente gasto, conforme apurado pela fiscalização, que na falta de outros elementos disponíveis, baseou-se na tabela de custos do Sinduscon.

Para justificar seu inconformismo com o valor arbitrado pela fiscalização, o contribuinte alega tão somente que a construção não é de alto padrão e que não houve dispêndio com mão de obra, uma vez que utilizou o sistema de mutirão, onde trabalharam além dele próprio, pessoas de sua família e que o projeto arquitetônico e acompanhamento técnico da obra foram feitos por um sobrinho que nada cobrou.

Ocorre que, durante todo o período da ação fiscal, foi dada oportunidade para que o contribuinte produzisse, provas em seu favor, o que não aconteceu em momento algum, já que o projeto arquitetônico e o acompanhamento técnico da obra não estão incluídos nos custos constantes da tabela do Sinduscon que só considera os custos básicos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/015.277/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.718

Assim, na ausência de outros elementos, a fiscalização amparada pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 678 do Decreto nº 84.450/80, efetuou o lançamento arbitrando o acréscimo patrimonial com base no único elemento de que dispunha, que é a tabela de custos divulgada pelo Sinduscon, que apresenta o custo médio obra por metro quadrado.

Como é sabido, o SINDUSCON é legalmente autorizado a divulgar mensalmente os custos unitários da construção civil, por força dos artigos 53 e 54 da Lei nº 4591/64, sendo portanto merecedor de fé.

Dai se colhe portanto que, a forma utilizada pela fiscalização para atingir o acréscimo patrimonial noticiado nos autos está amparada pela legislação de regência.

Observou contudo esse relator que, no Demonstrativo de fls. 44, cobrou-se juros de mora com base na TRD em todo o período.

Ocorre que, no que pertine à TRD, nossos Tribunais já se manifestaram repudiando a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.8.91, alcançando fatos ocorridos anteriormente àquela data.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) entendeu, por unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme se colhe do Acórdão nº CSRF/01/1.773, de 17 de outubro de 1994.

Esse tem sido também o entendimento esposado por esta Quarta Câmara em diversos casos precedentes, de sorte que, deve ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/015.277/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.718

Diante do exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança de juros de mora com base na TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO